



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
IMIGRANTE**

MOÇÃO Nº 02/2023

A Vereadora, **Rejane Birkheuer Prediger**, em cumprimento às atribuições que lhe conferem o artigo 145, § 1º e 2º, do Regimento Interno, vem a Vossa Excelência, apresentar **MOÇÃO DE APOIO** requerendo ao Congresso Nacional, que estude a possibilidade de propor Projeto de Lei Federal, visando a alteração da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, quanto aos critérios de cálculo da renda familiar *per capita* e parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social, para concessão do benefício de prestação continuada (BPC) **a pessoas com deficiência**.

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes ao analisar a situação de miserabilidade e vulnerabilidade social do deficiente físico **que não reside sozinho**, o benefício assistencial é indeferido devido aos critérios de cálculo da renda familiar *per capita* e parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social, estabelecidos pela **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993** e suas alterações.

Muito embora a Lei Federal nº 13.981/2020 tenha acrescentado o art. 20-B à Lei 8.742/93, flexibilizando o limite da renda familiar mensal *per capita*, para o valor igual ou inferior a ½ salário mínimo em alguns casos, ainda assim, são os critérios que embasam o cálculo da renda *per capita* familiar (Art. 20-B do referido diploma legal) que geram obstáculos à concessão do benefício assistencial aos deficientes.

Assim, por exemplo, no caso de absoluta incapacidade para trabalhar e obter renda para prover seu sustento, esse deficiente necessita de auxílio de terceiros e por vezes cultiva o sentimento de ser um peso para a família, ferindo seu direito de ter uma vida digna.

A Constituição Federal, no Art. 203, estabelece que a assistência social “*será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social*”. Dessa forma, tem como um de seus objetivos: *habilitar e reabilitar as pessoas com deficiência, promovendo a integração delas na vida comunitária*.

Na mesma linha, a Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), institui políticas de seguridade social não contributivas para garantir os mínimos sociais, **aos cidadãos brasileiros em situação de vulnerabilidade, inclusive à pessoa com deficiência, através do benefício de prestação continuada**, nos seguintes termos:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
IMIGRANTE**

sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

(...)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Contudo, os critérios estabelecidos no art. 20-B da Lei nº 8.742/1993, para concessão do benefício de prestação continuada aos deficientes, **computa a renda de todo o grupo familiar que vive sob o mesmo teto:**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Dessa forma, **para o deficiente comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, mediante a perícia da assistência social do INSS, é contabilizada e somada a renda de todos os membros do grupo familiar que reside sob o mesmo teto.** Assim, nos casos em que a soma resultar em valor igual ou superior ao limite fixado pela lei, **umenta ainda mais a dependência do deficiente da boa vontade de terceiros, dos recursos financeiros do grupo familiar, obstando sua independência e garantia de vida digna.**

Cabe lembrar, que um dos valores fundamentais da Constituição da República, é o da dignidade da pessoa humana, que tem como foco a garantia da vida digna, insculpido no art. 1º da Constituição Federal de 1988.

É nesse sentido, por força do princípio da **dignidade da pessoa humana**, que se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo e que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal, **que deve ser**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
IMIGRANTE**

assegurada uma renda mensal aos deficientes físicos, independentemente da renda *per capita* familiar, nos termos acima propostos.

No mesmo sentido, a proponente requer o apoio e aprovação da proposição na sua integralidade pelo Plenário, que aqui representa toda a comunidade.

Câmara de Vereadores de Imigrante, 19 de abril de 2023.

REJANE BIRKHEUER PREDIGER

Vereadora - MDB